



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2594/2019 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/2015.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Calvo, Gilberto Natalini, Paulo Frange, Rodolfo Despachante, George Hato e Patrícia Bezerra, dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável com substitutivo, em que foram retirados o Art. 7º e o Art. 8º, referentes à previsão de alguns benefícios conferidos àqueles familiares que doarem os corpos de seus parentes a instituições de ensino superior privadas e públicas, tais como bolsas de estudos integrais de livre escolha entre os cursos oferecidos pela faculdade privada ou isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior nos casos de doações para faculdade pública.

A anatomia humana é uma disciplina básica para todos os estudantes da área da saúde. A utilização de cadáveres humanos no ensino da anatomia é fundamental na formação acadêmica do futuro profissional da saúde. Trata-se de material didático insubstituível para o ensino da anatomia, considerando que a visão tridimensional das estruturas anatómicas oferecida pelo cadáver humano não é igualmente transmitida através de livros, textos, atlas, bonecos ou outros recursos audiovisuais.

Com o aumento de faculdades de medicina e de outras da área da saúde e a diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grande dificuldade em obter peças anatômicas para o ensino dos profissionais da saúde.

A propositura, em seus artigos 7º e 8º, trata de benefícios recebidos pela família do cadáver doado à Instituição de Ensino Superior. Quanto a este último aspecto, segundo o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo número 6.447 de 2007, o corpo humano é de natureza extrapatrimonial, inacessível aos negócios habituais e que, tanto nos casos de cadáveres não reclamados como nos demais, só poderá ser utilizado com finalidades científicas ou didáticas, desde que inexistam intenções pecuniárias por qualquer das partes. O cadáver humano é classificado como coisa "extra commercium", não podendo ser objeto de direitos privados patrimoniais. O direito sobre o cadáver não é de propriedade, não podendo ser utilizado para fins lucrativos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em virtude do exposto acima, no âmbito de sua competência, considerando a carência de cadáveres para estudo nas universidades e que a comercialidade estaria em nítido contraste com a essência do cadáver e ofenderia a dignidade humana, entende que a propositura deve prosperar, sendo favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/12/19

Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Daniel Annenberg (PSDB)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Jair Tatto (PT)

Toninho Vespóli (PSOL) (abstenção)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/01/2020, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.